

Nome dos trabalhadores	Categoria	Posição remuneratória anterior	Nível remuneratório anterior	Posição remuneratória actual	Nível remuneratório actual
Maria Guilhermina Calqueiro Dias Luís	Assistente Técnico	6.ª	11.1	7.ª	12
Aurélia da Conceição Grave Rocha Franco	Coordenador Técnico	1.ª	14.1	2.ª	17
Elsa Maria Beirão Rafael Sousa	Coordenador Técnico	1.ª	14.1	2.ª	17

10 de Junho de 2010. — O Presidente, *Carlos Manuel Leitão Maia*.

203789516

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Escola Superior de Educação de Coimbra

Despacho n.º 15681/2010

Por despacho do Presidente da Escola Superior de Educação de Coimbra, Rui Manuel Sousa Mendes, de 2 de Junho de 2010, e de 18 de Junho, foi determinado em cumprimento do disposto no n.º 1 do

artigo 47.º e do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro a alteração de posicionamento remuneratório dos trabalhadores que reuniam os requisitos legais necessários para esse efeito, com efeitos a 1 de Janeiro de 2010.

Assim para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que se procedeu à outorga do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em virtude da alteração do posicionamento remuneratório com os seguintes trabalhadores:

Nome	Carreira	Posição remuneratória	Nível remuneratório
Pedro Francisco Ferreira Celavisa Martins	Assistente Técnico	4.ª	9
Olívia de Jesus Sousa Pires	Assistente Técnica	4.ª	9
Libânia Maria Jorge da Conceição	Assistente Técnica	6.ª	11
Paula Luísa Lopes Quaresma Amaral	Assistente Técnica	6.ª	11
Maria da Luz Pego Moreira Fernandes	Técnica Superior	4.ª	23
Susana Maria Paiva Estanqueiro Galo dos Santos	Técnica Superior	4.ª	23

18 de Junho de 2010. — O Presidente, *Rui Manuel Sousa Mendes*.

203785758

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Regulamento n.º 776/2010

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico da Guarda, de 6 de Outubro de 2010, considerado que:

1 — Os Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto e 282/89, de 23 de Agosto, disciplinam o regime de equiparação a bolseiro, no País e no estrangeiro, dos funcionários e agentes do Estado e demais pessoas colectivas de direito público, criando condições para potenciar o seu mérito e capacidades, incentivando a valorização dos recursos humanos da Administração Pública.

2 — O Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, que veio alterar e republicar o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP) vem estabelecer que o pessoal docente pode ser equiparado a bolseiro, no País ou no estrangeiro, nos termos de regulamento a aprovar pela instituição de ensino superior, competindo a decisão ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

3 — A importância que este regime pode assumir para o pessoal docente e não docente do Instituto Politécnico da Guarda, designadamente no que respeita à promoção da sua formação e valorização profissionais e aproveitando o ensejo que o articulado no artigo 37.º-A do ECPDESP nos proporciona, impõe-se aprovar o presente Regulamento que defina as regras da atribuição do Estatuto de Equiparação a Bolseiro.

Nos termos do disposto pelos artigos 37-A.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, 92.º, alterado por apreciação Parlamentar pela Lei n.º 7/2010 de 13 de Maio; n.º 1 alínea o) da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, e alínea n) do n.º 1 do artigo 40.º dos Estatutos do Instituto Politécnico da Guarda, homologados pelo Despacho Normativo n.º 48/2008, de 20 de Agosto, depois de promovida a discussão pública nos termos do artigo 110.º n.º 2, alínea a) e n.º 3, da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, foi aprovado o Regulamento de Equiparação a Bolseiro no IPG, que se publica em anexo.

IPG, 11 de Outubro de 2010. — O Presidente, *Prof. Doutor Constantino Mendes Rei*.

ANEXO

Regulamento de Equiparação a Bolseiro no IPG

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Aos trabalhadores em funções públicas (docentes e não docentes) a exercer funções no Instituto Politécnico da Guarda pode ser concedida a equiparação a bolseiro no país e no estrangeiro, nos termos dos dispositivos legais em vigor e do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Crítérios

A concessão da equiparação a bolseiro nos termos do presente regulamento depende do reconhecimento do interesse para o IPG da actividade em causa e deve ser orientada por critérios de sustentabilidade e planificação económica, tendo em conta a gestão e respectiva distribuição de serviço.

Artigo 3.º

Requisitos

1 — São requisitos da concessão de equiparação a bolseiro, além da qualidade de trabalhador em funções públicas, ter o mesmo, pelo menos, 3 anos de serviço efectivo de funções na instituição e no último ano avaliação de desempenho positiva.

2 — Pode ser dispensado o requisito referidos no número anterior em situações devidamente fundamentadas pelo interessado, designadamente em função do interesse do IPG, em cumprimento de legislação aplicável e para actividades de curta duração.

Artigo 4.º

Condições de atribuição

A equiparação a bolseiro poderá ser concedida, nas seguintes situações:

a) Para realização de programas de trabalho e estudo ou para frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse da Instituição, no país ou no estrangeiro;

- b) Para participação em congressos, seminários ou reuniões de carácter análogo, de reconhecido interesse da Instituição, no estrangeiro;
- c) No âmbito de programas específicos geridos e ou financiados por entidades públicas ou privadas nos termos dos respectivos regulamentos, obtida a prévia concordância da Instituição.

Artigo 5.º

Efeitos da Equiparação

- 1 — A equiparação a bolseiro implica a dispensa temporária total ou parcial do exercício de funções, sem prejuízo das regalias inerentes ao seu efectivo desempenho, designadamente o abono da respectiva remuneração e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- 2 — A equiparação a bolseiro em regime de tempo parcial poderá ser concedida até ao limite de 50% do horário normal de trabalho semanal.
- 3 — A equiparação a bolseiro, prevista no presente regulamento, não é acumulável, no mesmo ano civil, com outras modalidades de dispensa de serviço designadamente com a prevista nos artigos 36.º e 36.º-A do Decreto-Lei n.º 185/81, de 11 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto e Lei n.º 7/2010 de 13 de Maio.
- 4 — Pode ser concedida equiparação a bolseiro sem vencimento, a solicitação dos interessados, em qualquer das situações previstas no artigo anterior, desde que observados os requisitos e cumpridos os restantes formalismos do presente Regulamento.
- 5 — No caso previsto no número anterior, querendo manter os correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da concessão da licença, devem os interessados proceder directamente ao pagamento dos mesmos junto das entidades oficiais.

Artigo 6.º

Duração

- 1 — A equiparação a bolseiro pode ser concedida com as seguintes durações:
- a) Superior a três meses e até ao limite de um ano para a realização de programas de trabalho ou estudo e para frequência de cursos ou estágios, no país;
- b) Até ao limite de um ano para a participação em congressos, seminários ou reuniões de carácter análogo, e realização de programas de trabalho ou estudo, bem como para frequência de cursos ou estágios, no estrangeiro;
- c) Pelo prazo concedido ao abrigo do Programa Financiador e respectivas prorrogações.
- 2 — No caso de pessoal docente a equiparação a bolseiro concedida nos termos da alínea a) do número anterior pode ter duração inferior ou igual a três meses.
- 3 — O prazo de um ano a que se refere as alíneas a) e b) do n.º 1 poderá ser prorrogado, ano a ano, incluindo as prorrogações, até ao limite de:
- a) Quatro anos, para a realização de doutoramento;
- b) Dois anos noutras situações devidamente fundamentadas, nomeadamente pós-graduações, mestrados, agregações e pós-doutoramentos.
- 4 — No caso de concessão de equiparação a bolseiro por anos sucessivos, o exercício do direito fica condicionado à apresentação de requerimento e relatório do trabalho desenvolvido, acompanhado de parecer do orientador, quando for o caso.
- 5 — Para o pessoal não docente, a equiparação a bolseiro referida na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, só pode ser concedida uma vez em cada ano civil.

Artigo 7.º

Formalização do pedido

- 1 — O pedido de equiparação é formalizado mediante requerimento do interessado, dirigido ao Presidente do Instituto e entregue na Unidade Orgânica/Serviço a que o trabalhador está afecto.
- 2 — Do requerimento deve constar:
- a) A situação, de entre as previstas no artigo 4.º, ao abrigo da qual se pretende obter a equiparação a bolseiro;
- b) A duração, condições e termos da equiparação pretendida;
- c) A fundamentação que justifica o interesse público da equiparação.
- 3 — No caso de candidaturas para a realização de cursos de pós-graduações, mestrados ou doutoramentos, o requerimento deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:
- a) Prova de inscrição no curso ou de aceitação pela instituição de ensino superior da sua realização;

- b) Plano curricular de mestrado ou tema e plano de investigação para dissertação de mestrado ou tese de doutoramento.

4 — No caso de equiparação de pessoal docente, a unidade orgânica remete o processo ao Presidente do IPG, devidamente instruído com os pareceres do Director da unidade orgânica e do Conselho Técnico-Científico, dos quais conste, inequivocamente, o reconhecimento do interesse público da equiparação.

5 — No caso de equiparação de pessoal não docente, o serviço ou unidade orgânica, no caso da existência de serviços próprios, remete o processo ao Presidente do IPG, devidamente instruído com o parecer do responsável ou do Director da Unidade Orgânica respectivamente, do qual conste, inequivocamente, o reconhecimento do interesse público da equiparação.

Artigo 8.º

Interesse público

Para efeitos do presente regulamento considera-se interesse público o interesse e relevância para a instituição e para as funções desempenhadas pelo requerente, do programa de trabalho, curso ou congresso pretendido, considerando-se a relevância para a instituição em termos amplos, por forma a valorizar o contributo para os sistemas educativo e científico na qual se insere.

Artigo 9.º

Deveres do bolseiro

1 — O equiparado a bolseiro obriga-se a:

- a) No prazo de 60 dias úteis após o termo do período pelo qual a equiparação lhe foi concedida, apresentar um relatório da actividade desenvolvida, bem como os documentos que o fundamentem;
- b) Quando a equiparação a bolseiro tiver como finalidade a realização de mestrado ou de doutoramento, para efeito do disposto na alínea anterior, o relatório do último ano é substituído pelo comprovativo da entrega da tese de mestrado ou dissertação de doutoramento, podendo, neste caso, o prazo ser prorrogado até 6 e 12 meses, respectivamente;
- c) Solicitar a cessação da equiparação logo que seja previsível que não conseguirá concluir o mestrado ou doutoramento dentro do prazo previsto no programa;
- d) Indemnizar a Instituição, se decorrido o prazo previsto no programa, acrescido de mais um ano, não tiver obtido o grau de mestre ou de doutor, salvo se tal se dever a um motivo que não lhe seja imputável;
- e) Uma vez obtido o grau de mestre ou de doutor no âmbito da equiparação a bolseiro, a manter o vínculo com a Instituição, após a cessação da equiparação a bolseiro, por tempo de serviço igual ao da duração da equiparação, incluindo o prazo inicial e eventuais prorrogações;
- f) Indemnizar a Instituição, se rescindir ou denunciar o vínculo contratual, em violação do disposto na alínea anterior.

2 — No caso da equiparação de pessoal docente, o relatório mencionado na alínea a) do n.º 1 presente artigo, deve ser entregue na unidade orgânica de afectação, submetido a parecer do Conselho Técnico-Científico e do Director e remetido ao Presidente do IPG.

3 — No caso da equiparação de pessoal não docente e não investigador, o relatório mencionado na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, deve ser entregue no serviço ou unidade orgânica de afectação, no caso da existência de serviços próprios e sujeito a parecer do responsável ou do Director respectivamente, e remetido ao Presidente do IPG.

4 — A indemnização prevista nas alíneas d) e f) do n.º 1, corresponde ao valor das remunerações e outras verbas despendidas pelo IPG relacionadas com a formação do docente durante o período de equiparação a bolseiro.

Artigo 10.º

Exclusividade

Salvo nos casos de equiparação a bolseiro sem vencimento, se a equiparação a bolseiro tiver sido concedida por tempo total e por um período superior a três meses não é permitido o exercício, em acumulação, de quaisquer outras funções públicas ou privadas remuneradas, em conformidade com as normas legais aplicáveis, durante o período que durar a equiparação.

Artigo 11.º

Autorização e Publicitação

1 — A equiparação a bolsheiro será autorizada mediante despacho do Presidente do Instituto do qual conste a respectiva duração, condições e termos.

2 — Os despachos de equiparação a bolsheiro de duração superior a seis meses estão sujeitos a publicitação no sítio da Internet do IPG.

Artigo 12.º

Deslocação em Serviço Público

Nos casos em que não estejam reunidos os requisitos previstos no presente Regulamento e quando a instituição reconhecer interesse na participação do trabalhador em eventos de curta duração não superiores a sete dias seguidos, poderá ser autorizada a deslocação em serviço público.

Artigo 13.º

Casos omissos e dúvidas de interpretação

1 — Em tudo o que não esteja previsto no presente regulamento aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto, para a equiparação a bolsheiro no País, e 282/89, de 23 de Agosto, para a equiparação a bolsheiro no estrangeiro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as dúvidas ou casos omissos suscitadas na aplicação do presente regulamento serão esclarecidas por despacho do Presidente do Instituto, a publicar, tratando-se de resolução de casos omissos, nos mesmos termos que o presente regulamento.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

203788885

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA**Deliberação n.º 1879/2010****Delegação de competências**

Considerando:

a) A previsão dos artigos 9.º e 10.º n.ºs 5 e 6 dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/2008, de 21 de Julho, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 139, de 21 de Julho, rectificado pela Rectificação n.º 1826/2008 de 04 de Agosto, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 156 de 13 de Agosto;

b) Que nos termos do artigo 59.º n.º 1 dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, as unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei têm o estatuto de unidades orgânicas e gozam de autonomia administrativa e académica;

c) O resultado de “Excelente” obtido pela unidade de investigação do Instituto Politécnico de Leiria, “*Centro para o Desenvolvimento Rápido e Sustentado de Produto (CDRsp)*” no âmbito da Avaliação de Unidades de Investigação — 2007, promovida pela Fundação para a Ciência e Tecnologia;

d) A nomeação do Director do CDRsp, nos termos do artigo 60.º n.º 2 e artigo 81.º n.º 1 dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, por despacho do Presidente do Instituto de 21 de Janeiro de 2009;

e) A necessidade de facilitar os procedimentos relativos à gestão corrente do Instituto Politécnico de Leiria, tendo em conta ainda:

i) A entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 18-A/2008, publicada no *Diário da República*, n.º 62, de 28 de Março de 2008, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2009 de 11 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009 de 2 de Outubro, e pela Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril;

ii) A previsão do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e do artigo 109.º do CCP;

iii) O disposto no artigo 95.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e no artigo 51.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, designadamente os n.ºs 3 e 4;

iv) A previsão do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho;

iv) As normas constantes dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo;

1 — O Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, reunido em 30 de Setembro de 2010, delega no Doutor Paulo Jorge da Silva Bártolo, Director do CDRsp, as competências para:

a) Autorizar despesas da respectiva unidade orgânica até ao limite de € 4.987, respeitado o limite máximo do financiamento plurianual;

b) Autorizar, com a faculdade de subdelegar, as despesas e pagamentos enquadráveis no respectivo Fundo de Maneio, bem como a movimentação das contas bancárias abertas em nome do Instituto e afectas ao respectivo fundo de maneio;

c) Autorizar a arrecadação de receita respeitante a prestações de serviços em que a unidade orgânica figure como entidade responsável pelo cumprimento das obrigações daquelas decorrentes ou outras actividades desenvolvidas pela unidade orgânica na sua área de actuação;

2 — A delegação a que se reporta o n.º 1, alínea a), respeita à realização de despesas que não sejam consideradas comuns a todas as unidades orgânicas, as quais são autorizadas pelo Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

3 — Até ao 10.º dia do mês seguinte será apresentada uma relação dos actos praticados ao abrigo da delegação de competência prevista no n.º 1, alíneas a) e b).

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do CPA, a delegação constante dos n.ºs 1 é extensiva ao(s) subdirector(es) da unidade orgânica, quando no exercício de funções em regime de substituição.

5 — Os valores estabelecidos na presente deliberação não incluem o Imposto Sobre o Valor Acrescentado, nos termos do artigo 17.º do Decreto -Lei n.º 197/99, de 8 de Junho conjugado com o artigo 473.º do CCP.

6 — Consideram-se ratificados todos os actos, que no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido entretanto praticados pelo Director do CDRsp, desde a presente data, até à publicação da presente delegação no *Diário da República*.

Leiria, 30 de Setembro de 2010. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*. — O Vice-Presidente, *João Paulo dos Santos Marques*. — O Vice-Presidente, *José Manuel Silva*. — O Vice-Presidente, *Luís Filipe Marinho Lima Santos*. — A Administradora, *Eugénia Maria Lucas Ribeiro*.

203784397

Despacho n.º 15682/2010

Sob proposta da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Leiria;

Considerando o disposto nos artigos 76.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, aprovo nos termos do anexo ao presente Despacho, a alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Leiria, aprovado pelo Despacho n.º 2725/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 28, de 10 de Fevereiro.

Desta alteração foi dado conhecimento à Direcção — Geral do Ensino Superior em 08 de Outubro de 2010.

Artigo 1.º

Alteração do plano de estudos

O Instituto Politécnico de Leiria altera o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria para o plano de estudos constante ao anexo a este despacho, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Aplicação

A alteração do plano de estudos produz efeitos a partir do ano lectivo 2010-2011.

08 de Outubro de 2010. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

ANEXO

1 — Instituição de ensino — Instituto Politécnico de Leiria.

1.1 — Unidade orgânica — Escola Superior de Saúde.

2 — Grau — Mestre.

3 — Especialidade — Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria.

4 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau — 90.